

PARECER Nº 678/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 25128/2025

Mensagem: 91/2025

Processo apenso: 13373/2025

Assunto: Razões de veto total ao projeto de lei que “Institui a Política Municipal de Gestão Compartilhada das áreas públicas de uso comum do município de Cuiabá.”

Autoria: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto total aposto pelo Poder Executivo e encaminhado por meio do processo eletrônico nº 25128/2025.

No trâmite legislativo, a proposição ora vetada foi aprovada por unanimidade em todas as instâncias: na CCJR, na Comissão de Meio Ambiente e Urbanismo e no Plenário desta Casa. **Em todo o processo legislativo, a matéria não recebeu um único voto contrário.**

Por intermédio da Mensagem nº 91/2025, o Poder Executivo enviou a esta Casa as razões de veto total ao processo acima epigrafado. Argumenta que a proposição padece de vício de iniciativa por entender que o Legislativo invadiu a esfera de competência do Poder Executivo “estabelecendo obrigações administrativas que interferem diretamente na organização da máquina pública municipal.” No entanto, assinala-se que em nenhum dispositivo há imposição de obrigações ao Poder Executivo.

Prossegue afirmando que as leis autorizativas não afastam o vício de iniciativa e colaciona diversos entendimentos jurisprudenciais nesse sentido. Porém, vale ressaltar que o projeto de lei sob exame não se enquadra em lei autorizativa.

Por fim, conclui pelo “veto total por inconstitucionalidade formal subjetiva e material, e por manifesta contrariedade ao interesse público”.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. ANÁLISE



O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes” externados por meio da Prefeitura (Poder Executivo) e a Câmara de Vereadores (Poder Legislativo), com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município.

No caso em tela, primeiramente, deve-se destacar a **legitimidade democrática excepcional** que caracterizou todo o processo legislativo da proposição. A aprovação unânime nas Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Meio Ambiente e Urbanismo e no Plenário desta Casa constitui **manifestação inequívoca da vontade popular, expressa através de seus representantes eleitos.** Tal consenso democrático não pode ser desconsiderado.

O projeto de lei vetado institui política pública municipal voltada à gestão compartilhada de áreas públicas de uso comum, matéria que se insere na competência constitucional do município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelece o art. 30, I, da Constituição Federal.

A gestão de áreas públicas municipais constitui interesse eminentemente local, sendo legítima a atuação do Poder Legislativo na definição de diretrizes e políticas públicas para tal finalidade, sem que isso configure invasão da competência administrativa do Poder Executivo.

Contrariamente ao alegado pelo Poder Executivo, **o projeto não estabelece obrigações administrativas específicas nem interfere na organização interna da administração pública municipal. A proposição limita-se a instituir diretrizes gerais para política pública, preservando a discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto aos meios e formas de implementação.**

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a definição de políticas públicas pelo Poder Legislativo não configura usurpação da competência administrativa, desde que não adentre em aspectos específicos da execução" (RE 658.171, Rel. Min. Dias Toffoli):

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. **Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência.** Insuficiência orçamentária. Invocação. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte Suprema já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. 2. Assim, pode o Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias desse direito, reputado essencial pela Constituição



Federal, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. A Administração não pode justificar a frustração de direitos previstos na Constituição da República sob o fundamento da insuficiência orçamentária. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 658171 DF, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 01/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-079 DIVULG 25-04-2014 PUBLIC 28-04-2014)

O Poder Executivo equivoca-se ao enquadrar o projeto como lei autorizativa. A proposição não autoriza atos específicos do Executivo, mas estabelece política pública de observância obrigatória, dentro dos limites constitucionais de competência do município.

As leis de diretrizes para políticas públicas municipais são de competência típica do Poder Legislativo, conforme orientação consolidada na jurisprudência, como a seguinte:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR A INSTITUIR PROGRAMA MUNICIPAL DENOMINADO “RUA DA SAÚDE”. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA A MACULAR SUA ORIGEM. 1. A criação, por **lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal** a ser desenvolvido em logradouros públicos **não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo**. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO)*

A proposição vetada foi aprovada por unanimidade em todas as fases do processo legislativo, demonstrando amplo consenso quanto à sua relevância e adequação ao interesse público municipal. A gestão compartilhada de áreas públicas visa otimizar o uso desses espaços, promovendo maior participação social e eficiência na utilização do patrimônio público.

O projeto não apresenta inconstitucionalidade formal ou material. Formalmente, originou-se de iniciativa parlamentar legítima sobre matéria de competência municipal. Materialmente, seus dispositivos estão em consonância o ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** aposto pelo Poder Executivo, dada a **inexistência de vício de iniciativa**, uma vez que a proposição não estabelece obrigações administrativas específicas nem interfere na organização interna da administração, bem como possui **natureza de política pública**, não se enquadrando como lei autorizativa; manifestando plena **constitucionalidade formal e material** da proposição



Nesse sentido, o Parecer é pela rejeição do veto.

2. CONCLUSÃO

Assim sendo, opinamos pela rejeição do veto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

3. VOTO

Voto do relator pela rejeição do veto total.

Cuiabá-MT, 25 de agosto de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330031003200350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 25/08/2025 14:58

Checksum: **2666D646B70B581F456625FD578CD2814BA631B8BEDA64067AA00B3DA908FCFE**

